

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 668, de 2007

(Apenso: PL nº 1.912/07, PL nº 1.981/07, PL nº 2.272/07 e PL nº 2.395/07)

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputada ALINE CORRÊA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição em epígrafe que pretende obrigar os estabelecimentos voltados para o entretenimento (teatros, cinemas e casas de *shows*, por exemplo) em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, a disporem de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. O texto prevê ainda que, na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, estes poderão ser ocupados por outras pessoas passados quinze minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

A iniciativa justifica-se, segundo o autor, porque o Brasil possui, segundo estatísticas oficiais, cerca de 56 milhões de obesos, o quais enfrentam muitas dificuldades em seu cotidiano, devido à falta de mobiliário adequado.

Distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição,



F7A113BC37

que tramita em regime conclusivo, recebeu parecer favorável na CDU, com substitutivo, do então relator, Deputado Marcelo Melo, que não chegou a ser apreciado. Em virtude de requerimento de redistribuição oferecido pelo Deputado Chico da Princesa, foi revisto o despacho original, para determinar que esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) se pronuncie quanto ao mérito da matéria.

Nesse ínterim, foram apensadas ao projeto de lei sob análise quatro outras proposições, a saber:

- PL nº 1.912/07, da Sra. Lucenira Pimentel, que dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas obesas no sistema de transporte coletivo;
- PL nº 1.981/07, do Sr. Sandro Matos, que obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos;
- PL nº 2.272/07, do Sr. Reinaldo Nogueira, que obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a disponibilizarem, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, no mínimo 10% (dez por cento) dos assentos com proporções maiores;
- PL nº 2.395/07, do Sr. Homero Pereira, que cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estudos recentes têm demonstrado que a obesidade já representa um problema de saúde pública em nosso País, como no restante do mundo, sendo que as principais causas são o sedentarismo e o alto consumo de alimentos não saudáveis e de alimentos industrializados. Inúmeras ações de conscientização já estão em curso, na mídia, em escolas e locais de trabalho, mas o quadro não é de fácil reversão.



Além das conseqüências danosas que a obesidade traz para a saúde do indivíduo, as pessoas que sofrem deste mal ainda enfrentam inúmeras dificuldades no dia a dia. Como bem apontou o Deputado Marcelo Melo, relator na CDU, Atividades corriqueiras para as demais pessoas, como comprar roupas, passar por uma catraca, ir ao cinema ou ao teatro, fazer uma viagem de ônibus ou avião, entre outras, são verdadeiros suplícios para os obesos.

Parece oportuna, portanto, a preocupação dos autores das proposições sob exame, de criar condições para que esses cidadãos possam fazer uso dos veículos de transporte coletivo e usufruir de momentos de lazer com segurança e conforto. Contudo, concordamos com o Deputado Marcelo Melo quanto à necessidade de se fazer aperfeiçoamentos na proposta.

O primeiro desses ajustes é meramente formal. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros pontos, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estipula que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV). Essa disposição desaconselha a aprovação de uma norma legal autônoma sobre a matéria, visto que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, define, entre outras providências, as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e parece ser a norma indicada para abrigar o conteúdo proposto.

Afinal, considerando que a definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida constante da própria Lei nº 10.098, de 2000, refere-se a pessoas que têm sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo temporária ou permanentemente limitada (art. 2º, inciso III), pode-se concluir que os obesos fazem parte desse segmento. Não se discute que os obesos, assim como os idosos e os portadores de deficiência, têm sérias dificuldades para se relacionarem com o meio e para utilizá-lo, devido à inadequação do mobiliário em certos locais e em veículos de transporte.

Um outro ajuste proposto pelo Deputado Marcelo Melo em seu substitutivo, e com o qual concordamos, diz respeito ao mérito. De fato, o percentual de 10% de assentos adaptados previsto no projeto de lei principal e em um dos apensos soa exagerado e pode trazer problemas quanto à redução



significativa de capacidade dos ambientes e dos veículos. Assim, preferimos reduzi-lo para 5%.

Cabe, também, um aperfeiçoamento de redação, para deixar mais clara a regra que prevê a possibilidade de utilização por outras pessoas dos assentos especiais não ocupados por obesos desde que passados quinze minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos, e do início do trajeto, no caso dos transportes públicos. Embora seja uma regra importante, visto que evita que os assentos permaneçam vazios, ela é de difícil aplicação no caso dos transportes coletivos urbanos, onde não há, a rigor, um ponto de início do trajeto. Mesmo nos demais casos, deve-se lembrar que a venda dos ingressos, seja para os assentos especiais ou não, deve ser feita antes do início do espetáculo ou da viagem. Por outro lado, a previsão de um prazo de reserva, constante do PL nº 2.395/07, apenso, só faz sentido em algumas situações específicas, o que não é o caso do transporte urbano e de cinemas, por exemplo.

Finalmente, devem ser alteradas as cláusulas de vigência e de revogação. A primeira porque precisa contemplar prazo maior para que se tenha amplo conhecimento da lei editada e para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu cumprimento. Quanto à revogação, somente se faz necessária a cláusula se houverem normas legais a serem expressamente invalidadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 668, de 2007, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo, elaborado com base no texto oferecido pelo Deputado Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ALINE CORRÊA**
Relatora



F7A113BC37

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007

(E aos apensos: PL nº 1.912/07, PL nº 1.981/07, PL nº 2.272/07 e PL nº 2.395/07)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis.



F7A113BC37

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável.

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II – até 6 (seis) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ALINE CORRÊA**
Relatora



F7A113BC37